

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre a forma de provimento dos Offícios de Justiça e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nenhum officio de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercicio será atribuído em serventia vitalícia.

Artigo 2.º — O provimento e a vacância das serventias de justiça reger-se-ão pelo disposto nesta lei.

Artigo 3.º — A vacância da serventia decorrerá:

- a) — da desistência, concedida por decreto, após a verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo juiz corregedor respectivo;
- b) — do falecimento do serventuário;
- c) — do abandono do exercicio verificado em processo regular;
- d) — de demissão imposta em virtude de sentença judiciária (artigo 189, n. 1, da Constituição Federal);
- e) — da remoção ou promoção, nos termos desta lei, após a verificação da posse no novo cargo;
- f) — de aposentadoria.

Parágrafo único — A Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tomando conhecimento da vaga, dará ciência da mesma, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à autoridade que deva iniciar o processo de concurso.

Artigo 4.º — O falecimento, desistência ou aposentadoria do serventuário vitalício não acarretará a vacância do officio onde já servir successor, que será provido definitivamente na serventia, apostilado o respectivo título.

Parágrafo único — No caso de falecimento, desistência ou demissão do successor, ficam assegurados, ao serventuário sucedido, os direitos adquiridos pelos artigos 9.º e 10.º do Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935 e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942, ficando ressalvado ao sucedido o direito de optar pela aposentadoria.

Artigo 5.º — É instituída a carreira dos Servidores da Justiça, na qual ficam enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado não estipendiados pelos cofres públicos, qualquer que seja a sua natureza. Para esse efeito, as serventias de justiça ficam classificadas da seguinte forma:

- a) **Primeira Classe**
 - I — os officios de registro de imóveis e anexos, os de tabelião de notas com os anexos do civil e do crime, os de distribuidor, partidor e contador e os de depositário público das comarcas de primeira entrância;
 - II — os officios do registro civil das pessoas naturais e anexos dos distritos e subdistritos que não sejam sede de município.
- b) **Segunda Classe**
 - I — os officios referidos no n. I da alínea "a", das comarcas de segunda entrância;
 - II — os officios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos de sede de município pertencentes às comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias e das comarcas de 1.ª e 2.ª entrâncias.
- c) **Terceira Classe**
 - I — os officios referidos no n. I da alínea "a", das comarcas de terceira entrância;
 - II — os officios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos de sede de município pertencentes às comarcas de 4.ª entrância e da sede das comarcas de 3.ª entrância.
- d) **Quarta Classe**
 - I — os officios de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de tabelião de notas, de tabelião de protestos, de escrivão do civil, da família e sucessões, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de accidentes do trabalho, de registros públicos, de justiça gratuita, de menores, do crime, do júri e execuções criminaes, de distribuidor e contador do civil e do crime, do partidor e do depositário público, da comarca de São Paulo (4.ª entrância);
 - II — os officios referidos no n. I da alínea "d", aglutinada ou separadamente instalados, das comarcas de Santos e Campinas (4.ª entrância);
 - III — os officios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos da sede das comarcas de 4.ª entrância.

Artigo 6.º — Nenhuma admissão de serventuário será feita senão para o cargo inicial (artigo 84 da Constituição do Estado).

Artigo 7.º — As serventias que forem criadas serão sempre providas na forma preceituada nesta lei.

Parágrafo único — Para efeito de provimento, contar-se-ão os officios vagos os que forem desanexados ou restabelecidos.

Artigo 8.º — O provimento dos cargos de Serventuário, nos cartórios referidos no n. I da alínea "a" do artigo 5.º, uma vez verificada a vacância e a inexistência de candidato à remoção, será feito mediante concurso de provas e de títulos, no qual poderão concorrer os escreventes habilitados do officio da mesma natureza ou com anexo de officio posto em concurso, que contem mais de cinco anos de efetivo exercicio e os bacharéis em direito.

Artigo 9.º — Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 8.º, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, no "Diário da Justiça", com o prazo de vinte dias, editais de inscrição dos candidatos ao concurso.

Artigo 10 — Os pedidos de inscrição serão acompanhados dos documentos a seguir relacionados:

- a) **Quanto aos Escreventes:**
 - I — certidão de tempo de serviço passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;
 - II — certidão de existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servirem ou tenham servido e do escrivão da corregedoria permanente;
- b) **Quanto aos Bacharéis em Direito:**
 - I — certidão de registro do diploma;
 - II — certidão da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, provando a vigência da inscrição e a existência ou inexistência de faltas disciplinares tornadas publicas;
 - III — prova de ser brasileiro nato, de maioridade e de estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
 - IV — Prova de quitação ou isenção do serviço militar;
 - V — laudo de capacidade física e de não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante expedido por Centro de Saúde ou Posto de Assistência Médico-Sanitária mantido pelo Estado;

VI — fôlha corrida das delegacias de policia do município ou municípios e dos cartórios criminaes da comarca ou comarcas onde tiver residido nos dois anos anteriores, provada essa circunstância, bem como da extinta Justiça Federal, provando não estar pronunciado por despacho irrevogável, não estar sujeito a medidas, de segurança, não ter sofrido condenação passada em julgado, por crime de furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenha cumprido pena ou dela obtido perdão;

VII — atestado de antecedentes passado pelo Serviço de Identificação do Estado.

§ 1.º — Poderá o candidato apresentar outros documentos que lhe abonem a conduta ou merecimento, inclusive trabalho sobre assunto pertinente ao officio, desde que publicado dois anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

§ 2.º — Os requerimentos de inscrição mencionarão expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais os candidatos tenham servido.

§ 3.º — A medida que lhe forem apresentadas as petições, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará dos juizes perante os quais tenham servido os requerentes, e a Ordem dos Advogados do Brasil, se for o caso, informações reservadas sobre a sua competência e idoneidade moral.

Artigo 11 — Encerradas as inscrições, constituir-se-á a Comissão Examinadora composta do Presidente do Tribunal de Justiça, como presidente, o qual, por motivo de serviço publico, poderá ser substituído pelos vice-presidentes ou pelo Corregedor Geral da Justiça, de um Desembargador escolhido pelo mesmo Tribunal e de um serventuário nomeado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 12 — Reunida a comissão examinadora em local, dia e hora determinados pelo seu presidente, a ela serão presentes os processos relativos às inscrições requeridas, trazendo relatório da Secretaria do Tribunal com informações, em cada caso, sobre tempo de serviço e cargos exercidos, notas desabonadoras acaso existentes, resumo da documentação, além de informações reservadas.

§ 1.º — Será eliminado o candidato que não tiver exibido os documentos necessários, assim como o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade de declarações.

§ 2.º — Ao candidato não admitido cabe o direito de recurso para o Tribunal de Justiça, interposto por petição, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.

Artigo 13 — Decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo anterior ou decidido o recurso, serão publicados, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, no "Diário da Justiça", os nomes dos candidatos admitidos e anunciado o dia, local e hora em que deverão comparecer para o inicio das provas.

Artigo 14 — O concurso será público e constará da apreciação dos títulos apresentados pelos candidatos e de provas manuscritas, dactilográficas e oral, que serão precedidas de chamada dos interessados e de apresentação de prova de identidade.

Parágrafo único — A comissão adotará critério que impeça a identificação das provas escritas e dactilográficas até o momento de seu julgamento.

Artigo 15 — A prova manuscrita, cuja duração não excederá de duas horas, será realizada em conjunto, independentemente de pontos, devendo as questões versar sobre matéria do officio em concurso, formuladas no momento.

§ 1.º — Não será permitida a consulta a apontamentos, notas ou livros, exceto aos volumes de legislação não comentada, sob pena de exclusão.

§ 2.º — Um dos examinadores, pelo menos, inspecionará continuamente o ato.

Artigo 16 — Seguir-se-á a prova dactilográfica que consistirá na redação de qualquer ato pertinente ao offi-

cio em concurso, sendo permitida a adaptação do candidato à máquina de escrever, mediante seu manejo.

Artigo 17 — No julgamento das provas manuscritas e dactilográficas, atender-se-á não somente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também à caligrafia, à ortografia e à rapidez da escrita.

Parágrafo único — Será considerado inabilitado nas provas manuscritas e dactilográficas o candidato que obtiver média de pontos inferior a 4 (quatro).

Artigo 18 — As arguições orais, no dia e hora previamente designados, versarão sobre questões teóricas e práticas pertinentes à serventia, em prazo não superior a trinta minutos, findas as quais, cada membro da comissão atribuirá a cada candidato, em lista especial, a respectiva nota, lançando-a ao lado do nome do mesmo.

Artigo 19 — As notas serão sempre atribuídas por extenso com valores que variarão entre 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 20 — Terminadas as provas a comissão, em sessão secreta, promoverá:

a) — o exame dos títulos apresentados, que receberão os seguintes valores:

- I — diploma de bacharel ou doutor em direito — 3 pontos;
- II — diploma de qualquer outro curso de nível superior ou médio — 2 pontos;
- III — certificado de conclusão do curso ginasial, ou documento equivalente, desde que não ocorram as hipóteses anteriores — 1 ponto;
- IV — obra a que se refere o parág. 1.º do artigo 10 — 2 pontos;

b) — cada periodo de cinco anos de efetivo exercicio, como serventuário, escrevente ou outra função relacionada com o Poder Judiciário, inclusive advocacia, arredondando-se para mais o último periodo, se exceder de metade — 1 ponto;

c) — cada classificação em lista para nomeação em concursos anteriores — 1 ponto;

d) — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo do cargo — 1 ponto;

e) — participação, como examinador, em concurso de habilitação de escrevente ou de provimento de officio de justiça — 1 ponto;

f) — conhecimento de taquigrafia, quando essa matéria não for integrante de "currículum" de curso previsto no n. II — 1 ponto;

g) — eficiência de trabalho e boa cooperação verificada através das informações reservadas e dos documentos — 1 ponto.

b) a apuração das médias resultantes das provas prestadas;

c) a apuração da nota final, que será a soma dos pontos obtidos por força do disposto nas alíneas "a" e "b".

Artigo 21 — Concluída a apuração, organizará o presidente a relação geral dos candidatos aprovados, na ordem decrescente das notas, a qual, assinada pelos membros da comissão, será incorporada pelo seu secretário, à ata final dos trabalhos e publicada no "Diário da Justiça".

Parágrafo único — Admitir-se-á, também, com referência ao resultado final, o disposto no § 2.º do artigo 13.

Artigo 22 — Uma vez encerrado o concurso, o presidente comunicará à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior os nomes dos três (3) primeiros classificados, em ordem decrescente de notas, a fim de que um deles seja provido no officio.

Parágrafo único — Havendo pluralidade de officios a serem providos, a lista se comporá de tantos nomes quantos forem as serventias mais dois.

Artigo 23 — Na classificação observar-se-ão ordinariamente as seguintes condições, caso se verifique empate:

- I — inexistência de faltas disciplinares;
- II — exercicio como official maior no cartório vago, na data em que se verificar a vacância;
- III — idade;
- IV — encargos de família;
- V — posse de certificado expedido de acordo com a Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948.

Artigo 24 — Os processos de habilitação dos candidatos classificados na lista a que se refere o artigo 23 serão enviados juntamente com cópias das atas das sessões realizadas pela comissão.

Artigo 25 — O provimento dos cargos referidos no n. II da alínea "a" do artigo 5.º, uma vez verificada a inexistência de candidato à remoção, será também feito mediante concurso de provas e títulos, aos quais poderão concorrer os escreventes habilitados de officios da mesma natureza ou com anexo do officio em concurso, que contem mais de cinco anos de efetivo exercicio e os bacharéis em Direito, observado o disposto nos artigos 9.º a 24.º exceto o artigo 11.

Parágrafo único — A comissão examinadora será constituída do juiz corregedor permanente do cartório vago, que será seu presidente, do promotor publico da comarca ou da primeira vara da comarca, quando houver mais de uma, e de um advogado designado pelo presidente da respectiva sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo como secretário o escrivão da corregedoria permanente.

Artigo 26 — As serventias a que se refere o artigo 5.º serão providas mediante remoção e promoção de serventuários ou sucessores com exercicio em funções da mesma na-